

ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

PARENTAL DISPOSAL IN THE BRAZILIAN LAW SYSTEM

Catharina Martinez Heinrich Ferrer¹
Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira²

RESUMO: A família, por ser considerada base de nossa sociedade, recebe especial proteção do Estado, assim, seu reconhecimento, manutenção, desenvolvimento e dissolução devem ser regulados de forma a preservar a própria instituição. Para tanto, o poder familiar possui um papel fundamental, pois não basta alimentar os filhos, é necessário educá-los e dirigi-los a uma vida saudável, em todos os aspectos. Por meio do *mínus público*, imposto pelo Estado aos pais, é possível fixar normas para o seu exercício, a fim de zelarem pelo futuro de seus filhos. O instituto da Alienação Parental surgiu a partir da Lei nº 12.318/10, como uma forma de evitar qualquer abuso que coloque em risco a saúde emocional ou que comprometa o sadio desenvolvimento da criança e adolescente. Chamada por alguns juristas como “síndrome”, a Alienação Parental é tida como a interferência na formação psicológica do menor, visando prejudicar o relacionamento com um dos genitores ou alguém de sua família. Vale ressaltar que o maior prejudicado pela prática de atos de alienação será a criança ou adolescente, privado do convívio. A punição do genitor que praticou este ato já estava presente em nosso ordenamento jurídico; entretanto, com o advindo de referida lei, mecanismos de orientação facilitarão a atuação do

1 Bacharel em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR.

2 Doutora em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP e professora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília/SP – UNIMAR.

aplicador. A nova lei, em seu artigo 4º, disciplina que o magistrado, ao perceber traços da alienação parental, poderá determinar as medidas cabíveis ao caso concreto, realizando-se, inclusive, estudo social junto ao menor e genitores. Com o resultado, o magistrado atenderá ao disposto no artigo 6º da lei de alienação parental, podendo, dependendo da gravidade do problema, chegar a suspender a autoridade do genitor. **Palavras-chave:** Poder familiar. Proteção. Aplicabilidade.

ABSTRACT: Family, as the basis of our society, gets special protection from State, so its recognition, maintenance, development and dissolution must be regulated in order to preserve the institution. In order to do so, family power has a fundamental role, for feeding the children is not enough, educating and leading them to a healthy in all aspects is also necessary. Through Public Munus imposed to parents by the State, it is possible to set rules that enable to ensure their children's future. Parental disposal institute was created with the 12.318/10 law, as a way to prevent any abuse that can put in risk the children's emotional health or compromise children's healthy development. Parental disposal so called "syndrome" by some lawyers is known as interference in a child psychological education, aiming at damaging the relationship with one of the parents or family members. It is important to highlight that the most affected one by disposal acts will be the children or teenager who are deprived from living with the family. Punishment to parents who did that was already mentioned in the Brazilian law system, but with the new law orientation mechanism can help its application. The 4th article of the new law, states that if the judge notices traces of parental disposal he can apply measures including the child and parents social study. With the result, the judge will attend the 6th article of the law, and depending on how serious the problem is parent authority can be denied.

Key words: Family power. Protection. Applicability.

1 Introdução

A alienação parental ocorre normalmente a partir da ruptura do casal, quando um dos genitores se torna guardião da criança e do adolescente e o outro adquire o direito de visitas. É comum que, neste momento, não haja um bom relacionamento entre os pais, e os traumas de um relacionamento falido acabam sendo transmitidos ao menor. Essa prática consiste na implantação de falsas memórias, com a finalidade de afastar a criança do convívio paternal ou maternal.

Nesse sentido, o estudo volta-se a algumas considerações acerca do Direito de Família, tais como a sua conceituação, princípios norteadores, previsão legal, a instituição da família, famílias plurais e a alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro. Essa passagem é necessária, pois somente através dela é possível compreender a evolução que o Direito de Família sofreu com o passar dos anos e os seus reflexos legais.

O reconhecimento de novas famílias como entidades familiares destaca-se como uma das mais importantes mudanças, isto porque a lei só oferecia amparo legal e proteção ao casamento entre homem e mulher. Como veremos a seguir, o princípio da afetividade é o que norteia todos os demais princípios do Direito de Família, tanto os constitucionais quanto os especiais, e é ele que derruba, de uma vez por todas, a ideia de que família é a união matrimonial de duas pessoas do mesmo sexo.

Para que uma família exista, o único requisito indispensável é que exista amor; com base nessa transcrição surgiram as famílias informais, homoafetivas, monoparentais, pluriparentais e eudemonista.

Em momento posterior, o tema em questão passa a ser abordado pela exposição da proteção dada à família, notadamente aos filhos, tidos como o elo mais frágil no contexto familiar. Neste sentido, o seu reconhecimento, manutenção, desenvolvimento e dissolução devem ser regulados de forma a preservar a própria instituição e,

principalmente, garantir que o Estado alicerçado na família também se desenvolva de forma equilibrada.

2 Considerações sobre o Direito de Família

Dentre todos os ramos existentes, o direito de família é o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que as pessoas se desenvolvem dentro do seio familiar e tendem a se conservar nele, mesmo que posteriormente venham a constituir nova família.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

Já se disse, com toda razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem no entanto defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo.³

Essa dificuldade conceitual é retratada em diversas obras jurídicas, fato que se deve a constante modificação do próprio instituto familiar.

Pablo Stolze Gagliano vai além e questiona em um sua obra: Conceito de família ou conceito de famílias? Isto porque, segundo o autor, “[...] não é possível apresentar um único e absoluto conceito de Família apto a tipificar modelos e estabelecer categorias.”⁴

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa, a antiga tese de que a família constituía uma pessoa jurídica foi superada pela imprecisão

³ GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 17.

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de família. As famílias em perspectiva constitucional**. V. VI. São Paulo: Saraiva, 2011. p.36-37.

de seu conceito, isto porque, lhe falta aptidão e capacidade para usufruir direitos e contrair obrigações.⁵

A doutrina majoritária, diga-se não homogênea, conceitua família como sendo uma instituição e, portanto, uma coletividade humana subordinada à autoridade e a condutas sociais.

É preciso entender que, atualmente, a família é, na realidade, uma busca da felicidade, ou seja, da realização pessoal de cada indivíduo e, para tanto, deve-se ter uma ampla visão do instituto, seja na compreensão conceitual seja em seu histórico.

2.1 Princípios norteadores

Não há um consenso entre os doutrinadores acerca da quantificação dos princípios. Fato é que os princípios são muitos, e, dentre eles podemos destacar: a dignidade da pessoa humana, a liberdade, da igualdade e respeito à diferença, a solidariedade familiar, o pluralismo das entidades familiares, a proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos, a proibição de retrocesso social, a efetividade, da igualdade jurídica a todos os filhos, a igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, da paternidade responsável e planejamento familiar, a comunhão plena devida baseada na afeição, a liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar, a função social da família, a intervenção mínima do Estado no Direito de Família, a monogamia, da “ratio” do matrimônio, a consagração do poder familiar e o superior interesse da criança e do adolescente.

A autora Maria Berenice Dias, por exemplo, utiliza em seu *Manual de Direito de Famílias* os princípios gerais consagrados pela Constituição Federal e aplicados a todos os ramos do direito. Segundo ela:

Os princípios constitucionais representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do intérprete em consonância com os valores e interesses por eles abrangidos.

⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p 7-8.

dos. Daí a necessidade de revisitar os institutos de direito das famílias, adequando suas estruturas e conteúdo à legislação constitucional, funcionalizando-os para que prestem à afirmação de valores mais significativos de ordem jurídica. Assim, cabe trazer alguns dos princípios norteadores do direito das famílias, ainda que não se pretenda delimitar número nem esgotar seu elenco.⁶

Indiscutível é que os princípios são responsáveis por preservar o seio familiar e os valores culturais e, para tanto, devem acompanhar a evolução dos costumes, dando à família moderna um tratamento que reflita a sua realidade social, atendendo-se a todas as necessidades da prole, dos cônjuges ou companheiros.⁷

Não se pretende delimitar números ou esgotar o elenco dos princípios, e sim explanar acerca dos mais importantes, que são os princípios gerais (da dignidade, da igualdade, da liberdade, da proibição de retrocesso social e da proteção integral a crianças e adolescentes), aqueles aplicáveis a todos os ramos do Direito, e os princípios especiais (solidariedade e afetividade), que são próprios de qualquer relação que envolva questões de família. São eles:

a) Da dignidade da pessoa humana

É tido como o maior dos princípios, pois é encontrado logo no primeiro artigo da Constituição Federal, em seu inciso III e do qual se irradiam todos os demais.

De acordo com Maria Berenice Dias:

[...] O princípio da dignidade da pessoa humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 61-62.

⁷Idem, p. 32.

Podemos citar como exemplo dessa atuação positiva do Estado o novo divórcio, pois, se é direito da pessoa humana constituir uma família, é também direito seu não mais mantê-la, o que era dificultado pelo nosso ordenamento jurídico, que impunha prazos e exigia a identificação de causas para pôr fim ao casamento.

Vale dizer que a ordem constitucional desse princípio dá especial proteção à família, independentemente, de sua origem e faz com que as entidades familiares se multipliquem.

b) Da liberdade

Os princípios da liberdade e igualdade estão correlacionados entre si, pois, ainda de acordo com Maria Berenice Dias, “[...] só existe liberdade se houver, em igual proporção e concomitância, igualdade. Não existindo o pressuposto da igualdade, haverá dominação e sujeição não liberdade.”⁸

É necessário que o Estado limite e coordene essa liberdade conferida, exatamente para garantir a liberdade individual.

Atualmente é possível constituir uma relação conjugal, seja ela hétero ou homossexual, bem como dissolver o casamento ou extinguir a união estável, bem como constituir nova família após a ruptura do casal.

O princípio da liberdade também está presente no rol dos direitos da criança ou adolescente, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição Federal, a exemplo da concordância do menor em sua adoção.

c) Da igualdade e respeito à diferença

É imprescindível que a lei em si considere todos igualmente, ressalvadas suas desigualdades, assegurando tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social.

Diante do exposto, é necessário dizer que o princípio da igualdade está presente também nos vínculos de filiação, não podendo, de acordo com o artigo 227 § 6º da Constituição Federal, haver dis-

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 64.

criminação entre os filhos de sangue e os havidos fora do casamento ou adotados.

Abrange também o planejamento familiar, no qual a interferência do Estado é limitada, diga-se mínima, e vedada qualquer forma de coerção por parte de instituições públicas ou privadas. Por fim, a desigualdade de gêneros foi banida, fazendo com que as diferenças entre homem e mulher diminuam com o passar dos séculos.

d) Da solidariedade familiar

Segundo Maria Berenice Dias:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste.⁹

A solidariedade encontra respaldo constitucional, tanto que é imposto aos pais o dever de assistência aos filhos (artigo 229 da CF) e o amparo às pessoas idosas (artigo 230 da CF). Está presente também na lei civil, ao dispor que o casamento estabelece plena comunhão de vidas (artigo 1.511 do CC) e a reciprocidade alimentar (artigo 1.694 do CC).

e) Do pluralismo das entidades familiares

Com a Constituição Federal de 1.988, as estruturas familiares adquiriram novos contornos, isto porque, nas codificações anteriores, somente o casamento recebia reconhecimento e proteção. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento destas pelo Estado, incluindo-se tanto as famílias parentais quanto as pluriparentais.

Segundo Maria Berenice Dias:

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 66.

[...] Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoa e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça.¹⁰

A sociedade, no decorrer dos anos, sofreu várias transformações e instituiu novas famílias. Neste sentido, o Estado possui um papel fundamental, que é o de acompanhar a evolução de conceitos no Direito de Família, propiciando proteção indistinta a todos.

f) Da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos

Os direitos das crianças, adolescentes, jovens e idosos são fundamentais, devidamente reconhecidos pela Constituição Federal em seu artigo 227. Acrescenta-se que essas pessoas são tidas como o elo mais frágil da sociedade, devendo receber especial proteção do Estado, de modo a impedir qualquer abuso ou discriminação.

g) Da proibição de retrocesso social

Para melhor compreensão desse princípio, devemos observar a assertiva de Maria Berenice Dias:

A partir do momento em que o Estado, em sede constitucional, garante direitos sociais, a realização desses direitos não se constitui somente em uma obrigação positiva para a sua satisfação – passa a haver também uma obrigação negativa de não se abster de atuar de modo a assegurar a sua realização. O legislador infraconstitucional precisa ser fiel ao tratamento isonômico assegurado pela Constituição, não podendo estabelecer diferenciação ou revelar preferências. Do mesmo modo, todo e qualquer tratamento discriminatório levado a efeito pelo Poder Judiciário mostra-se flagrantemente inconstitucional.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 67-68

A garantia constitucional não pode sofrer limitações ou restrições da legislação ordinária. Assim, podemos citar como uma afronta ao princípio da proibição de retrocesso social a omissão do Código Civil em regular as famílias monoparentais, às quais a Constituição Federal também assegurou especial proteção.

h) Da afetividade

Ficou demonstrado que a afetividade que une duas pessoas é motivo suficiente para que haja a sua inserção no ordenamento jurídico. Ainda, de acordo com Maria Berenice Dias: “Talvez nada mais seja necessário para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade.”¹¹.

A comunhão do afeto é incompatível com um modelo único de família; por isso a afetividade foi tão importante no reconhecimento de novas entidades familiares.

2.2 Previsão legal

A família está prevista em nossa Constituição Federal, no Capítulo VII, que, como vimos anteriormente, faz referência a criança, adolescente, jovem e idoso.

Artigo 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Artigo 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No Código Civil de 2002 a sua abrangência é mais ampla, ocupando o Livro IV de referido texto legal, com IV títulos e 220 artigos.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 72.

O ECA, por sua vez, menciona novamente o direito da criança e do adolescente de conviver no seio familiar, conforme o disposto no artigo 19:

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de dependentes de substâncias entorpecentes.

É importante dizer que a família também está presente em leis específicas, como o Estatuto do Idoso e, até mesmo, na lei abordada neste trabalho, que é a de Alienação Parental.

2.3 A instituição da família

A família evoluiu no decorrer dos tempos, não sendo mais possível tratar como sinônimos família e casamento, o que sempre foi defendido pela Igreja Católica. Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a família passou a ser um gênero do qual entidade familiar é espécie.

Assim, de acordo com a Constituição Federal, no seu artigo 226 e parágrafos, a família pode ser composta: pelo casamento civil; pela união estável; pela relação monoparental entre ascendente e qualquer de seus descendentes.

A primeira entidade familiar, o casamento civil, é constituído por pessoas físicas de sexos opostos, realizado de modo solene e formal e, no início, indissolúvel. Esta instituição que por muitos anos foi a única forma de constituição da família; hodiernamente não é mais a única forma legítima, mas tem a mais vasta normatização dentre as outras entidades familiares. Isso ocorre devido ao fato de o casamento propiciar maior estabilidade e segurança para seus membros, especialmente pelas consequências provenientes da sua concretização, os direitos e deveres materiais e não materiais entre os cônjuges e entre eles e sua prole.

A segunda entidade familiar, a união estável, é composta informalmente por pessoas de sexos diferentes, de forma pública, contínua e duradoura, com o intuito de estabelecer uma família, naturalmente submetida à regulamentação legal.

Por fim, há a relação monoparental, que é aquela formada por qualquer dos pais, que não mantém vínculo matrimonial com outrem, e seus descendentes.

Existem ainda outras famílias naturais que podem ser admitidas, uma vez que o fato de o legislador prever expressamente três tipos de entidades familiares não impede a possibilidade de existência de outras, tais como uniões homoafetivas ou outras relações monoparentais.

2.4 Famílias plurais

Uma das funções do Direito é acompanhar as mudanças sociais e adequá-las para o melhor convívio entre as pessoas. Por esse motivo é inaceitável, nos dias atuais, remeter a ideia de família a imagem de um homem e uma mulher, cercados por filhos. Daí a nomenclatura “Famílias Plurais”, utilizada na obra de Maria Berenice Dias, conforme explica a autora:

Nesse contexto de extrema mobilidade de configurações familiares, novas formas de convívio vêm sendo improvisadas em torno da necessidade – que não se alterou – de criar os filhos, frutos de uniões amorosas temporárias que nenhuma lei, Deus ou dos homens, consegue mais obrigar a que se eternizem. No contexto do mundo globalizado, ainda que continue ela a ser essencial para a própria existência da sociedade e do Estado, houve uma completa reformulação no conceito de família.¹²

Com o passar dos anos, as famílias sofreram fortes mudanças, devido a fatores diversos, como a economia do país, a política e até mesmo a cultura, proporcionando, através da Constituição Federal

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 40.

de 1988, o surgimento de vários novos conceitos, tais como a aplicação efetiva do princípio da dignidade humana e o “[...] resgate do ser humano como sujeito de direito, assegurando-lhe, de forma ampliada, a consciência de cidadania [...]”.¹³

O chamado “alargamento conceitual”¹⁴ acabou excluindo de nosso vocabulário vários prejulgamentos e resquícios de diferenciação e preconceito, possibilitando maior aceitação dessas aparentes novas famílias no ordenamento jurídico brasileiro. Dizem-se aparentes porque elas já existem há algum tempo, mas não eram reconhecidas e tampouco nomeadas.

Foi nesse contexto que outras entidades familiares passaram a ser reconhecidas pela CF, tais como a união estável (artigo 226 § 3º) e família monoparental (artigo 226 § 4º).

Segundo Maria Berenice Dias: “Dentro desse aspecto mais amplo, não cabe excluir do âmbito do direito das famílias os relacionamentos do mesmo sexo, que mantêm entre si relação pontificada pelo afeto, a ponto de merecerem a denominação de uniões homoafetivas.”¹⁵

OS TF declarou, através da ADI 4277 e ADPF 132, o reconhecimento dessas uniões como entidade familiar, para os devidos fins de direito e deveres.

De acordo com Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira:

As famílias plurais sinalizam para uma profunda tarefa educativa com o fim de manter a integração social. Então, não são fatores de desintegração, ao contrário, recompõem os núcleos, anteriormente desfeitos. Assim, são veículos de estruturação social.¹⁶

Observa-se que a família não é mais sinônimo de celebração de casamento ou diferença de sexo entre as pessoas; acompanhando

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 41.

¹⁴ Idem.

¹⁵ Idem.

¹⁶ FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaico. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006, p. xx

essa evolução, as famílias extra matrimoniais atualmente possuem ampla proteção constitucional.

As famílias plurais se subdividem em:

a) Matrimonial

Não se pode dizer que a Igreja Católica e o Estado não ditam mais normas acerca do convívio familiar e casamento, mas antigamente essa influência era ainda maior, pois envolvia questões relacionadas à moralidade e aceitação pela sociedade.

Desta forma, no início do século passado, o legislador declarou a legalidade tão somente da união matrimonial e ditou, no Código Civil de 1916, o modelo de família a ser seguido: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonizada e heterossexual.¹⁷

Um dos principais marcos dessa transição foi a Lei de Divórcio, que possibilitou o rompimento da sociedade conjugal, antes tida como indissolúvel.

A celebração do casamento implica na exigência de mútuos deveres entre os cônjuges. É chamado por Maria Berenice Dias de um verdadeiro “contrato de adesão”, por ele possuir tanta burocracia.¹⁸

b) Informal

Como vimos anteriormente, o legislador não reconhecia como família qualquer uma que não fosse consagrada pelo casamento e, como consequência, também vedava qualquer direito à concubina, o que obviamente não impedia a aparição desse tipo de relacionamento. Atualmente os Tribunais já têm decidido em sentido contrário:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS. PARTES QUE MANTIVERAM UNIÃO PÚBLICA, DURADOURA E COM OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 45

¹⁸ Idem

DE FAMÍLIA. Demonstrado pela farta prova testemunhal e documental que as partes, após o divórcio, retomaram a convivência marital na forma do art. 1723 do Código Civil, e seu término se deu em razão do falecimento do de cujus. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70041058355, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 19/10/2011).¹⁹

Com o decorrer dos anos, essas estruturas familiares, mesmo que ainda rejeitadas pela lei, começaram a ser aceitas pela sociedade, não restando alternativa senão o seu reconhecimento, o que ocorreu com a sua denominação como “união estável”, com os mesmos direitos adquiridos pela família matrimonial.

c) Homoafetiva

De acordo com a Constituição Federal, a união estável só é possível entre um homem e uma mulher.

Para Maria Berenice Dias:

Necessário é encarar a realidade sem discriminação, pois a homoafetividade não é uma doença nem uma opção livre. Assim, descabe estigmatizar a orientação homossexual de alguém, já que negar a realidade não soluciona questões que emergem quando do rompimento dessas uniões. Não há como cancelar o enriquecimento injustificado e deferir, por exemplo, no caso de morte do parceiro, a herança aos familiares, em detrimento de quem dedicou a vida ao companheiro, ajudou a amealhar patrimônio e se vê sozinho sem nada.²⁰

Já foi dito anteriormente que sexo não é mais motivo determinante para que uma família seja formada, e esse é o pensamento jurisprudencial predominante:

¹⁹ BRASIL, Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70041058355, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 19/10/2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca>>. Acesso em: 24 out. 2011.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 47.

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOSSEXUAL. OCORRÊNCIA. Agravo retido. Antes mesmo da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de equiparar as uniões estáveis homossexuais às uniões estáveis heterossexuais, a Corte já reconhecia a possibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de união estável homossexual. Precedentes jurisprudenciais. Portanto, de rigor o não provimento do agravo retido. Apelação. A prova produzida nos autos retrata que, dentro da peculiaridade própria de um casal homossexual, as partes conviveram de forma contínua, duradoura e com ânimo de constituição de família. Caso em que deve ser mantida a sentença. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO. POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70036753697, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/06/2011).²¹

São cada vez mais frequentes as decisões que atribuem consequências jurídicas a essas relações. Reconhecidas as uniões homoafetivas como entidades familiares, as ações devem tramitar nas varas de família e, nem que seja por analogia, deve ser aplicada a legislação da união estável heterossexual, assegurando-se partilha de bens, direitos sucessórios e direito real de habitação.

d) Monoparental

Tais entidades recebem esse nome como uma forma de “[...] ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vinculado familiar”.²²

É importante mencionar que, de forma injustificável, o legislador omitiu-se em regular seus direitos, não havendo previsão legal no Código Civil. Entretanto, essa é uma realidade que tende a mu-

²¹ BRASIL, Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70036753697, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/06/2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca>. Acesso em: 24 out.2011.

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 48.

dar, já que as famílias monoparentais encontram amparo em boa parte da doutrina e são mencionadas pela jurisprudência:

UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO E DE RELACIONAMENTO MORE UXORIO. Se os litigantes optaram por manter cada um a sua própria residência e sua própria privacidade, jamais estabelecendo uma vida em comum, mantendo a autora família monoparental com seu filho, evidentemente não constituiu com o falecido uma união estável, que reclama a convivência more uxorio, pois jamais tiveram o propósito de constituir um núcleo familiar. RECURSO DESPROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Embargos Infringentes Nº 70009657982, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 08/10/2004).²³

Afinal de contas, quem nunca viu uma mãe criando sozinha o filho? São muitas as famílias constituídas dessa forma e, para tanto, devem receber a devida proteção legal do Estado.

e) Pluriparental

As famílias pluriparentais, também chamadas mosaico, “[...] resultam de uma pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, seguidos das famílias não matrimoniais e das desuniões.”²⁴.

A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstituído por casais em que um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos, e, muitas vezes, têm filhos em comum.

Por fim, ressalta-se que é comum encontrar várias dessas famílias em nossa sociedade, e por ser um assunto tão delicado, é im-

²³ BRASIL, Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes nº 70009657982, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 08/10/2004. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca>>. Acesso em: 24 out. 2011.

²⁴ FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaico. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e dignidade humana**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

portante que haja a administração de seus interesses. Entretanto, novamente a legislação é omissa ao regular os direitos dessa espécie.

f) Paralela

Sem maiores delongas, podemos dizer que a família paralela é o relacionamento extraconjugal, seja no casamento ou na união estável.

Maria Berenice Dias acredita que, apesar de ainda não ser reconhecida nem pelo STJ nem pelo STF como união estável, a realidade dessa entidade logo mudará.²⁵

O Estado não pode simplesmente fechar os olhos para uma situação que é fato em nossa sociedade e, para isso, deve reconhecer essa espécie de família como uma entidade familiar, bem como os direitos dela decorrentes.

g) Eudemonista

Pode-se dizer que a família eudemonista refere-se mais a uma tendência do que um instituto em si, pois, como foi dito, o princípio da afetividade possui papel fundamental na quebra de dogmas existentes acerca da família.

Neste sentido, a família é identificada através da comunhão de vida, do amor e do afeto no plano da igualdade, liberdade, solidariedade e da responsabilidade entre as pessoas.

2.5 Alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro

A relação afetiva entre pais e filhos deve ser preservada, ainda que a relação entre os pais não esteja mais estabelecida na forma de uma família constituída, ou mesmo jamais tenha se constituído, tendo como principais alicerces os laços de afetividade, de respeito, de considerações mútuas.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 51-54.

Infelizmente, contudo, a dissolução da família ou a sua não formação segundo a fora esperada, acaba por fazer nascer entre os genitores, ou por parte de apenas um deles, uma relação de animosidade, de ódio, inimizade, que transcende a relação entre eles e passa a influenciar a relação deles para com os filhos menores.

Muitas vezes, um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, gerando, assim, uma busca em afastá-lo do convívio social, como forma de puni-lo, de se vingar, ou mesmo com o intuito falso de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse se repetir ao filho.

De acordo com Fábio Vieira Figueiredo:

Tal situação constitui o chamado fenômeno da alienação parental, que sempre existiu em nossa sociedade, sem uma proteção legal específica, contudo, apesar dessa lacuna aparente, o ordenamento civilista já possibilitava a sua proteção por intermédio da perda do poder familiar do pai ou da mãe que pratica atos contrários a moral e aos bons costumes, ou ainda praticar de forma reiterada falta com os deveres inerentes ao poder familiar, notadamente a direção da criação e da educação dos filhos menores.²⁶

A par dessa solução jurídica, importante a regulação específica quanto a alienação parental, principalmente pela sua difícil caracterização no caso concreto, cuja lacuna foi suprida á luz da promulgação da Lei nº 12.318/2010.

3. Das famílias e a sua proteção

A família, por ser considerada base de nossa sociedade, recebe especial proteção do Estado; assim, seu reconhecimento, manutenção, desenvolvimento e dissolução devem ser regulados de forma a preservar a própria instituição e, principalmente, garantir que o Estado alicerçado na família também se desenvolva de forma equilibrada.

²⁶ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011. p 44.

Inegável a constante evolução da nossa sociedade, com a consequente atualização de nossos institutos jurídicos, de maneira que a família também fosse reconhecida sobre outras formas que não a tradicionalmente reconhecida pelo casamento, mas também pela união estável e pela família monoparental.

Ainda, apesar de desprovida de proteção legal, mas cada vez mais reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, a família homoafetiva também merece a devida proteção, apesar da rejeição social originada e fomentada pela religião, ultrapassando a barreira da mera união civil, posto forte o intuito de constituição da família com base nos laços afetivos e na liberdade da sexualidade.

Independentemente da família formada, fato é que, apesar de não ser um dever dela decorrente, mostra-se natural a busca pela sua perpetuação, por intermédio de procriação ou pela adoção, fazendo, assim, ampliar a família com a chegada do filho, que merece adequada e efetiva proteção, sendo necessária a regulação da relação estabelecida entre os pais e seus filhos, por meio do chamado poder familiar.

3.1 Do poder familiar

A expressão poder familiar surgiu com a edição do Código Civil de 2002, substituindo o antigo “pátrio poder”, considerado como preconceituoso pelos movimentos feministas, já que fazia menção tão-somente à figura paterna.

Sílvio de Salvo Venosa refere em sua obra a existência do projeto “Estatuto das Famílias”, que mais uma vez pretende modificar essa expressão para “autoridade parental”, tendo em vista que o conceito de autoridade traduz melhor o exercício de função legítima no interesse de outro indivíduo, e não em coação física ou psíquica, inerente ao poder.

De acordo com Maria Helena Diniz, poder familiar pode ser definido como sendo:

[...] Um conjunto de direitos e obrigações, quanto á pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e proteção do filho. Ambos têm, em igualdade de condições, poder decisório sobre a pessoa e bens do filho menor não emancipado. Se, porventura, houver divergência entre eles, qualquer deles poderá recorrer ao juiz a solução necessária, resguardando o interesse da prole (CC, art. 1690, parágrafo único).²⁷

Trata-se, na realidade, de um instituto de caráter eminentemente protetivo, uma vez que não basta alimentar os filhos, é necessário educá-los e dirigi-los á uma vida saudável, em todos os aspectos.

3.1.1 Características

O poder familiar não pode ser alienado, no sentido de que não pode ser transferido pelos pais a outrem; nem renunciado, delegado ou substabelecido, pois, do contrário, os pais teriam permissão para retirar de seus ombros uma obrigação de ordem pública. Portanto, vale dizer que qualquer convenção neste sentido será nula.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves²⁸, é ainda um múnus público, imposto pelo Estado aos pais, através de normas fixadas para o seu exercício, a fim de zelarem pelo futuro de seus filhos.

3.1.2 Titularidade

O Código Civil de 1916 atribuía ao marido o ainda chamado poder pátrio, que somente na falta do homem era exercido pela mulher. Assim, o seu exercício não era simultâneo e sim sucessivo. Com a criação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/61), essa si-

²⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 588-589.

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p 413-414.

tuação foi alterada, conferindo-se à mulher o direito de recorrer ao juízo em caso de divergência entre os cônjuges.

A igualdade completa no tocante à titularidade e ao exercício do poder familiar pelos cônjuges só se concretizou com o advento da Constituição Federal de 1988, cujo artigo 226, §5º dispôs: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

Em harmonia com o aludido pensamento, estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 21: “O pátrio poder deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”.

O Código Civil de 2002, nessa trilha, atribuiu o poder familiar a ambos os pais, em igualdade de condições, dispondo, no artigo nº1.631: “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dispositivo acima tem sido criticado pela doutrina e jurisprudência, pois o poder familiar não estaria necessariamente vinculado ao casamento e, na união estável, decorre do reconhecimento dos filhos pelos pais, independentemente da origem de seu nascimento.²⁹

E embora não faça menção à família monoparental, a sua aplicabilidade é deduzida, já que o poder familiar compete também aos que se identifiquem como pai ou mãe do menor.

3.1.3 Conteúdo

O poder familiar engloba um complexo de normas concernentes aos direitos e deveres dos pais relativamente às pessoas e aos bens dos filhos menores não emancipados.

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p 415-416.

Quanto à pessoa dos filhos, os direitos e deveres estão enumerados no artigo nº 1.634 do Código Civil:

- I – Dirigir-lhes a criação e educação
- II – Tê-los em sua companhia e guarda
- III – Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem
- IV – Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar
- V – Representá-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento
- VI – Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha
- VII – Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição

O inciso I é o mais importante de todos, pois atribue aos pais a tarefa de zelar não só pelo sustento dos filhos, como pela sua formação, a fim de torná-los aptos à vida em sociedade. Além do encargo material, há também o moral, para que, por meio da educação, os filhos formem seu espírito e caráter.

A infração ao dever de criação configura crime de abandono material e constitui causa de perda do poder familiar; já a infração ao dever de proporcionar ao menos educação primária caracteriza crime de abandono intelectual. Como bem frisa Carlos Roberto Gonçalves:

Compete aos pais a escolha da espécie de educação que desejam para seus filhos, cabendo-lhes decidir sobre o ensino público ou privado, dentro de suas possibilidades econômicas, bem como o tipo de orientação pedagógica ou religiosa e o modelo escolar mais adequado. Não há empecilho a que os pais designem pessoa ou instituição que cuide da educação de seus filhos, especialmente em sua ausência, visto que o direito de educar é intransferível, mas o exercício não.³⁰

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 418.

O dever em tela, portanto, não se limita, pois, a fornecer instituição ao filho, já que a noção de educação é ampla, incluindo a escolar, moral, política, profissional e ética, tendo os pais liberdade de escolha nesse âmbito.

O inciso II diz respeito à companhia e à guarda dos filhos menores, podendo, para tanto, reclamá-los de quem ilegalmente os detenha, por meio de ação de busca e apreensão, pois lhe incumbe fixar o domicílio. Trata-se de direito e, ao mesmo tempo, dever, porque ao pai, a quem incumbe criar, incumbe igualdade guardar, não devendo entregar o filho à pessoa inidônea, sob a pena de cometer o crime previsto no artigo 245 do Código Penal.

Por sua vez, o inciso III de referido artigo pressupõe que ninguém poderá manifestar maior interesse pelo filho do que os pais, que deverão se manifestar acerca do casamento de forma específica, não bastando termos gerais. Para tanto, exige-se a anuência de ambos os genitores ou do representante legal e, no caso, de recusa injustificável, o juiz poderá suprir o consentimento.

No inciso IV trata-se da nomeação de tutor aos filhos em caso de morte de uns dos pais e se o sobrevivente não possuir condições de exercer o poder familiar. Neste caso, declina-se que ninguém melhor que os próprios pais para escolher a pessoa a quem confiar a tutela do filho menor.

O inciso V refere ao dever dos pais em representar os filhos até os 16 anos e assisti-los após essa idade, até que possuam capacidade plena para exercer os atos da vida civil. No caso de morte do pai, o poder familiar será exercido unicamente pela mãe, ainda que ela venha a novamente se casar. Se esta também falecer, ou for incapaz de exercer o aludido múnus, a representação ou assistência caberá ao tutor nomeado pelos genitores por testamento ou documento público, ou pelo juiz, em falta de tutor nomeado pelos pais, conforme dispõe os artigos 1.729 e 1.731 do Código Civil.

O direito e dever de ter os filhos em sua companhia em guarda, como foi dito anteriormente, está expresso no inciso VI, onde, por

meio de ação de busca e apreensão, os pais podem reclamar os filhos de quem ilegalmente os detenha.

Por fim, é direito dos pais exigirem que os filhos lhe prestem obediência, respeito e serviços próprios de sua idade e condição, conforme o texto legal do inciso VII, podendo inclusive, os pais castigá-los fisicamente, desde que o façam moderadamente.

Já quanto aos bens dos filhos, dispõe o artigo 1.689 do Código Civil: “O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar: I – São usufrutuários dos bens dos filhos; II – Tem a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.”

Os atributos na ordem patrimonial, portanto, dizem respeito à administração e ao direito de usufruto por parte dos pais dos bens dos filhos.

O inciso I refere que o usufruto é inerente ao exercício do poder familiar, cessando com a inibição do poder paternal ou maternal, maioridade, emancipação ou morte do filho. Vale dizer que esse usufruto é razão de imposição legal e, portanto, não poderá ser renunciado.

É importante salientar que alguns bens estão excluídos do usufruto, de acordo com o artigo 1.693 do Código Civil:

- I – Os bens adquiridos pelo filho havido fora do matrimônio, antes do reconhecimento
- II – Os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos
- III – Os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais
- IV – Os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão

Neste caso, a sua gerencia caberá exclusivamente ao juiz, não podendo os pais usufruir dos bens dos filhos de maneira alguma.

O inciso II do dispositivo legal acima exposto, de acordo com Marília Helena Diniz, refere à:

[...] prática de atos idôneos á conservação e incremento desse patrimônio, podendo celebrar contratos, como o de locação de imóveis (RT, 182:161), pagar impostos, defender judicialmente, receber juros ou rendas, adquirir bens, aliená-los, se móveis. Contudo, não poderá dispor dos imóveis pertencentes ao menor, nem contrair obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, pelo fato de que esses atos importam em diminuição patrimonial. [...] ³¹

Entretanto, caso a necessidade seja demonstrada, vantagem econômica ou a evidente utilidade da prole, poderá o pai vender, hipotecar, gravar de ônus real os seus imóveis, desde que haja prévia autorização do juiz competente, sem necessidade de hasta pública, embora o magistrado possa ordená-la, se suspeitar simulação concernente ao preço.

No que tange á responsabilidade civil dos pais, esses não responderão pela administração dos bens dos filhos, a não ser que ajam com culpa, não estando, ainda, em regra, obrigados a prestar caução, nem a lhe render contas.

Os genitores também não têm direito ao recebimento de qualquer tipo de remuneração pela administração dos bens.

Sempre que colidirem os interesses dos pais com os dos filhos, lhes será nomeado curador especial para gerir os bens. Trata-se de medida preventiva, fundada no justo receio de que os pais, neste caso, possam causar dano, por serem suspeitos para tomar qualquer decisão sobre negócios relativos aos filhos.

3.1.4 Suspensão

O poder familiar é um dever dos pais a ser exercido no interesse do filho. O Estado moderno sente-se legitimado a entrar no recesso da família, a fim de defender os menores que aí vivem. Assim, reserva-se o direito de fiscalizar o adimplemento de tal encargo, podendo suspender e até excluir o poder familiar, como veremos adiante.

³¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 597.

Segundo Maria Berenice Dias:

[...] Quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa prejudicar o filho, o Estado deve intervir. É prioritário o dever de preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o Poder Público de afastá-los do convívio dos pais.³²

A suspensão e a destituição do poder familiar constituem sanções aplicadas aos genitores pela infração dos deveres que lhes são inerentes, ainda que não sirvam como pena ao pai faltoso. O intuito não é punitivo e, sim, preservar o interesse dos filhos, afastando-os de situações nocivas ao seu bom desempenho físico e mental. Tendo em vista que a perda do familiar causa sequelas, somente deverá ser decretada quando sua manutenção coloca em perigo a segurança ou dignidade do filho. Assim, havendo possibilidade de recomposição dos laços de afetividade, é preferível somente a sua suspensão.

Dispõe o artigo 1.637 do Código Civil:

Se o pai ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único - Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.³³

O dispositivo acima, como é possível constatar através de uma simples leitura, não autoriza somente a suspensão, como também outras medidas que o juiz julgar cabíveis ao caso concreto, a exemplo de doenças transmissíveis, maus tratos no caso em que os cas-

³² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 433-434.

³³ Código Civil de 2002, artigo 1.637.

tigos não justifiquem a perda do poder familiar, exigir do menor serviços excessivos ou impróprios, dentre outros.

Em sua obra, Carlos Roberto Gonçalves salienta que:

Os deveres inerentes aos pais não são apenas os expressamente elencados no Código Civil, mas também os que se acham esparsos na legislação, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 7º a 24) e na Constituição Federal (art. 227), tais como os que dizem respeito ao sustento, guarda e educação dos filhos, os que visam assegurar aos filhos o direito a vida, saúde, lazer, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, bem como os que visam impedir que sejam submetidos a discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³⁴

Não é necessário que o atentado contra o bem físico ou moral do filho seja permanente ou reiterado, pois só um acontecimento pode constituir perigo para o menor. A suspensão do poder familiar é temporária, perdurando somente até quando se mostre necessária. Cessada a causa que a motivou, volta à mãe, ou o pai, temporariamente impedido, a exercer o poder familiar, pois a sua modificação ou suspensão deixa intacto o direito como tal, excluindo apenas o exercício.

Neste sentido, tem-se decidido nos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. SUSPENSÃO. Tendo se evidenciado que a genitora da menor vive em situação de risco, conforme demonstram os laudos sociais da rede de proteção que a acompanha desde 2008, a manutenção da suspensão do poder familiar é medida que se impõe como forma de proteger os interesses da infante. Tal medida não é definitiva e poderá ser revertida, bastando que se verifique que os genitores têm condições de exercer os deveres inerentes àquele poder. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 70043486364, Oitava Câmara

³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8. Ed, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 431.

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/10/2011).³⁵

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA DO GENITOR PARA COM OS CUIDADOS BÁSICOS DO FILHO. INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES ESTAMPADOS NO ART. 1.634 DO CÓDIGO CIVIL. AVALIAÇÕES SOCIAIS FAVORÁVEIS À APLICAÇÃO DA MEDIDA. Caso concreto em que demonstrado que o genitor não apresenta condições de oferecer os mais básicos cuidados ao filho, sendo que nos seus primeiros meses de vida entregou-o à avó paterna e, posteriormente, a um casal previamente escolhido, momento em que a criança foi acolhida em abrigo municipal. Assim, resta justificada a destituição do poder familiar, como indicado pelas avaliações sociais realizada durante a instrução processual. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70044536969, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 13/10/2011).³⁶

A suspensão pode ainda ser total, ou parcial, restringindo-se, por exemplo, à administração dos bens. É também facultativa e pode referir-se a um determinado filho.

3.1.5 Extinção

Conforme o artigo 1.635 do Código Civil, extingue-se o poder familiar:

- I – Pela morte dos pais ou do filho
- II – Pela emancipação, nos termos do artigo 5º, parágrafo único
- III – Pela maioridade
- IV – Pela adoção

³⁵ BRASIL, Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70043486364, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/10/2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=poder+familiar&tb=jurisnova&pesq=>> Acesso em: 24 out. 2011.

³⁶ BRASIL, Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70044536969, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 13/10/2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 24 out.2011.

V – Por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

A extinção do poder familiar dá-se por fatos naturais, de pleno direito ou por decisão judicial. Com a morte dos pais, desaparecem os titulares, impondo-se a necessidade de nomeação de tutor para se dar sequência à proteção dos interesses pessoais e patrimoniais do menor. A morte do filho, emancipação ou maioridade fazem desaparecer a razão de ser do instituto, que é a proteção.

Encontramos, em nossa jurisprudência, vários casos de extinção do poder familiar, quais sejam:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PROCEDÊNCIA. ABANDONO CARACTERIZADO. No caso dos autos, o infante foi abrigado ainda quando bebê em razão de haver sofrido maus tratos e, por mais de um ano, não recebeu visitas dos pais biológicos. Assim, restou caracterizado o abandono, hipótese de extinção do poder familiar, com base no artigo 1.638, inciso II, do Código Civil. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível nº 70038220976, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 14/04/2011).³⁷

AGRAVO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. Provado que a mãe biológica abandonou a criança desde o nascimento, nunca mais a procurando, é cabível a extinção do poder familiar a fim de possibilitar a adoção. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo nº 70037109295, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/07/2010).³⁸

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MAIORIDADE NO DECOR-

³⁷ BRASIL, Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70038220976, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 14/04/2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 24 out.2011.

³⁸ BRASIL, Rio Grande do Sul. Agravo nº 70037109295, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/07/2010. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 24 out. 2010.

RER DO FEITO. CAUSA EXTINTIVA DO PODER FAMILIAR. Evidenciado o advento da maioridade no decorrer do feito, merece a ação de destituição do poder familiar ser extinta, consoante preceitua o artigo 1.635, inciso III, do CC. AÇÃO JULGADA EXTINTA POR PERDA DO OBJETO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível nº 70035679141, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 26/05/2010).³⁹

É necessário dizer que a extinção é tida como medida drástica, e só deve ser tomada em casos extremos, como o de abandono mencionado acima.

3.2 Dos reflexos da dissolução do casamento quanto à pessoa dos filhos

Esse tópico possui previsão legal no capítulo XI do Código Civil de 2002, nomeado como: “Da proteção da pessoa dos filhos”.

Os filhos menores são considerados como o elo mais frágil dentro do contexto da família, e, portanto, recebem especial respaldo do Estado, tanto que existe lei específica para disciplinar seus direitos, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O legislador disponibiliza mecanismos para a autoridade judicial e para as partes interessadas realizarem a efetiva proteção do menor, conforme veremos a seguir.

3.2.1 Guarda

A guarda dos filhos deve ser exercida de forma conjunta pelos pais, sendo individualizada somente no momento da ruptura do casal, quando será estabelecida em comum acordo e, não sendo o caso, por força de sentença judicial.

³⁹ BRASIL, Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70035679141, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 26/05/2010. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 24 out. 2011.

Conforme preceitua o artigo 1.583 do Código Civil, a guarda será unilateral ou compartilhada.

A guarda compartilhada é a mais aconselhada pelos magistrados, pois através dela o poder familiar será exercido em sua plenitude. Neste sentido, Maria Berenice Dias acrescenta:

[...] É o modo de garantir, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e ampla participação destes na formação e educação do filho, a que a simples visitação não dá espaço. [...].⁴⁰

Os fundamentos da guarda compartilhada encontram respaldo na Constituição Federal, pois através dela objetiva-se alcançar o melhor interesse do menor, que sem dúvida é conviver com os pais de forma harmônica.

Como foi dito anteriormente, a preferência legal é pela guarda compartilhada, mas esta não pode ser imposta pelo Poder Judiciário quando os pais expressarem a sua vontade de ter a guarda unilateral do menor. Neste caso, de acordo com o artigo 129, inciso III do Estatuto da Criança e do Adolescente, será realizado estudo social junto à família e, sendo constatado que ambos os genitores possuem condições de tê-lo em sua companhia, o juiz deverá determinar a guarda conjunta e encaminhar os pais para acompanhamento psicológico, se julgar oportuno.

Tanto o menor quanto os pais são beneficiados com essa espécie de guarda, pois se evita toda a burocracia da regulamentação de visitas e as discussões por ela comumente geradas.

Maria Berenice Dias acentua, ainda, que a guarda compartilhada não impede a fixação de alimentos em favor do menor, isto porque nem sempre os genitores dispõem da mesma condição financeira.⁴¹

Para finalizar, é importante destacar a sua diferença com a guarda alternada, aquela onde o menor reside, por exemplo, 15 dias

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 443.

⁴¹ Idem, p. 445.

ou um período maior de tempo inversamente na casa de cada um dos genitores, prática que só gera ansiedade e tem grande chance de fracasso.

Passamos agora à guarda unilateral, em que, como o nome mesmo refere, somente um dos genitores é guardião do menor, enquanto o outro adquire direito de visitas, a ser combinado entre as partes.

Não havendo consenso entre os pais sobre a guarda do filho, o magistrado decidirá levando em consideração qual dos dois possui melhor condição de criá-lo, abrangendo não tão somente a questão financeira, mas principalmente a afetiva e psicológica, bem como moradia, educação, cultura etc.

Um fato interessante é que a guarda unilateral está efetivamente presente na família monoparental, que é aquela composta por um dos pais, geralmente a mãe ou a pessoa que o reconheceu.

3.2.2 Direito de visita

Para evitar conflitos desnecessários e principalmente não gerar ansiedade na criança ou adolescente, é fundamental que seja estabelecido o regime de visitas para os pais e, dependendo do caso em concreto, para os avós.

O direito à regulamentação de visitas está previsto no artigo 1.589 do Código Civil, sob a pretensão de fiscalizar a manutenção e educação proporcionadas pelo genitor que detenha a guarda do menor.

A esse respeito, Maria Berenice Dias afirma que:

A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Talvez seria melhor o uso da expressão direito de convivência, pois é isso que deve ser preservado mesmo quando pai e filho não vivem sob o mesmo teto.⁴²

⁴² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 447.

Assim, é necessário harmonizar o direito de convívio com a condição de vida dos pais e do menor, principalmente quando os genitores não moram no mesmo domicílio, o que pode dificultar o seu exercício.

Cumprido destacar que o direito de visitas é assegurado inclusive nas uniões homoafetivas, pois cumpre com o seu papel fundamental, que é estreitar os laços existentes entre filhos e pais em qualquer espécie de família constituída.

3.2.3 Competência e ação de guarda

O instituto da guarda, assim como vários outros no Direito de Família, encontra respaldo legal tanto no texto do Código Civil quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, fato que, de acordo com Maria Berenice Dias, muitas vezes acaba gerando confusão acerca de qual legislação utilizar para fixar o Juízo competente. Tanto que,

[...] de forma bastante frequente, é suscitado conflito de competência entre as varas de família e os das varas da infância e da juventude para definir quem deve apreciar as ações que envolvem guarda de crianças e adolescentes. [...].⁴³

De acordo com o Código de Processo Civil, a competência para processamento e julgamento é estabelecida através da situação em que se encontra o menor e o domicílio em que reside o detentor da guarda. Ainda, o artigo 98 do ECA determina que a vara da infância e juventude só atuará se a criança ou adolescente tiver seu direito violado por um dos pais.

Em face da dificuldade na definição da competência, desca-be optar pelo procedimento que possa causar prejuízos às partes. Exemplifica Maria Berenice Dias:

⁴³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 453.

O prazo para o recurso de apelação é de 15 dias (CPC 508) e o prazo recursal do ECA é mais exíguo: 10 dias (ECA 198 II). Assim, atende melhor à natureza do direito tutelado conhecer do recurso sempre que escusável o uso do prazo mais restrito.⁴⁴

Seja na vara da família seja na da infância e juventude, ambos os processos correm em segredo de justiça e contarão com a participação do Ministério Público.

O Estatuto da Criança e do Adolescente recomenda que a criança ou o adolescente sejam ouvidos nesses processos de guarda, sempre que possível, atentando-se à sua idade e maturidade para tratar do assunto.

É importante dizer que a interferência do magistrado para decidir quem deverá ficar com a guarda do menor é tida como uma medida drástica, devendo ser solicitada somente quando não houver consenso entre os pais.

A mediação é uma das formas mais eficazes e adequadas para resolver conflitos que envolvam questões tão delicadas como são as do Direito de Família, pois a solução é encontrada pelos próprios pais, que acabam poupando o filho desse confronto judicial.

3.2.4 Execução das visitas e consequência do inadimplemento

Da mesma forma que o genitor que deixa de pagar alimentos ao filho está sujeito a uma ação de execução, no regime de visitas isso também ocorre. E segundo Maria Berenice Dias, “[...] tanto para obrigar o guardião a entregar o filho como para fazer com que o outro permaneça com o filho durante os períodos estabelecidos. [...]”⁴⁵

Como foi dito anteriormente, a visitação é muito mais um direito do menor do que um dever do pai e, por este motivo, constitui uma obrigação de fazer. Assim sendo, o genitor que descumprir o acordado ou estabelecido em lei poderá, nos termos do artigo 249

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 454.

⁴⁵ Idem, p. 456.

do ECA, responder com o pagamento de multa de três a 20 salários mínimos. E até mesmo por abandono de menor, motivo que enseja a destituição do poder familiar.

A multa a que se refere o legislador é a diária, mas, segundo Maria Berenice Dias, é melhor que seja fixada de acordo com a periodicidade em que foi descumprido o regime de visitas.⁴⁶

É facultado ao magistrado estabelecer a multa em sede de tutela antecipada, assim que citado o genitor, e deverá observar suas condições financeiras, de modo a não prejudicar seu próprio sustento, nem fixar valor ínfimo, que acabe estimulando a inadimplência.

O genitor que descumprir com as cláusulas a que se obrigou, analisando-se o caso em concreto, poderá sofrer redução das horas de convivência com o filho (artigo 1.584 §4º do CC) e, até mesmo atribuição de guarda exclusiva em favor do outro genitor ou qualquer pessoa (artigo 1.584 §5º).

3.2.5 Busca e apreensão

A ação de busca e apreensão é ensejada pelo descumprimento do horário de retorno do menor ao lar do genitor que detenha a sua guarda.

Nesse caso, acentua-se que a ação possui caráter satisfatório e se exaure com o cumprimento da medida liminar.⁴⁷

A fixação de multa possui justamente a finalidade de fazer com que o genitor cumpra com o regime de visitas e evitar que o menor passe por uma situação tão traumática quanto o seu recolhimento.

4. Da alienação parental: análise crítica

O primeiro estudo relativo à Síndrome da Alienação Parental foi feito no ano de 1985, pelo professor de Psiquiatria Infantil da Universidade da Colúmbia (Estados Unidos), Doutor Richard A.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 458.

⁴⁷ Idem, p. 459.

Gardner⁴⁸. Somente em agosto de 2010, através da lei 12.318, o Poder Legislativo Brasileiro normatizou o assunto e estabeleceu os meios punitivos.

Como bem acentua Maria Berenice Dias, “essa prática que sempre existiu só agora passou a receber a devida atenção [...]”⁴⁹, isto porque, segundo a autora, os pais não se contentam mais com visitas quinzenais e desejam participar mais da vida dos filhos.

A alienação parental normalmente ocorre no momento de ruptura do casal, quando um dos pais fica com a guarda de direito da criança e o outro adquire direito a visitação. Trata-se de um momento de transição e, por esta razão, se não for tratado com o devido cuidado e respeito, os traumas desencadeados podem causar graves consequências ao bom desenvolvimento físico e mental do menor.

Segundo Marcos Duarte:

Alienação Parental é expressão genérica utilizada atualmente para designar patologia psicológica/comportamental com fortes implicações jurídicas caracterizada pelo exercício abusivo do direito de guarda com o impedimento da convivência parental no rompimento da conjugalidade ou separação causada pelo divórcio ou dissolução da união estável.⁵⁰

A sua principal característica, portanto, é a lavagem cerebral realizada na criança ou no adolescente, através da implantação de falsas memórias, para que este se afaste do genitor.

Neste momento, se faz necessário destacar a diferença existente entre o instituto da Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental (SAP), pois, de acordo com Eveline de Castro Correia:

[...] a segunda decorre da primeira, ou seja, a alienação parental é o afastamento de um dos genitores, provocado pelo

⁴⁸ CORREIA, Eveline de Castro. Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>>. Acesso em: 01 out. 2011.

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: realidades que a Justiça insiste em não ver. De acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

⁵⁰ DUARTE, Marcos. Comentários Iniciais à Lei 12.318/2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=697>> Acesso em: 01 jan. 2011.

outro (guardião) de forma voluntária. Já o processo patológico da síndrome diz respeito às sequelas emocionais e o comportamento que a criança vem a sofrer vítima deste alijamento.⁵¹

Existem doutrinadores que tratam da alienação parental no contexto de outro assunto muito delicado, o abuso sexual, como é caso de Patricia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos⁵², que acredita por muitas vezes serem lançadas falsas denúncias de assédio, a fim de prejudicar o outro genitor, cerceando-lhe do direito de convivência com o menor. Neste sentido:

Quase tão ruim quanto o abuso sexual real, é a falsa acusação de abuso sexual com a programação da criança para mentir em Juízo. Nada mais nefasto a um genitor inocente ver maculada a sua honra e imagem, ser privado do convívio com o filho e ficar impotente perante o sistema de justiça.⁵³

A fim de evitar que essa prática monstruosa seja realizada, a autora indica a necessidade de uma atuação conjunta entre as diversas áreas profissionais, porque pessoas capacitadas devem estar atentas a qualquer suspeita de abuso sexual ou alienação parental, e na investigação desses, deve-se extinguir qualquer dúvida existente acerca do abuso.

Outra nomenclatura atribuída á Alienação Parental foi a de *bullying* nas relações familiares, conforme explica Luiz Carlos Furquim Vieira Segundo:

A Síndrome da Alienação Parental é o Bullying Familiar ou Bullying nas Relações Familiares, pois o agressor acaba colocando o filho e o ex-cônjuge em constante estado de tensão, impingindo terrível sofrimento a ambos. Ainda que o agres-

⁵¹ CORREIA, Eveline de Castro. Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>>. Acesso em: 01 out. 2011.

⁵² RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos. Abuso sexual ou alienação parental: o difícil diagnóstico. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=695>>. Acesso em: 2 out. 2011.

⁵³ Idem.

sor não tenha a intenção de atingir a criança, é inequívoco que nesta prática abominável, a criança é profundamente atingida.⁵⁴

Questão é que denúncias dessa forma de abuso se tornam cada vez intercorrentes em nosso ordenamento jurídico, tanto que resultou na promulgação de uma lei específica que trata sobre o assunto, como veremos através da análise crítica.

4.1 Caracterização e proteção à dignidade da pessoa humana

Com base no conceito acima delineado passamos a diante, identificando o agente do ato de alienação parental, que, de modo geral, é o detentor da guarda e, normalmente a mãe. Mas nem sempre é ela quem desencadeia esse sentimento, e sim as pessoas próximas, como os familiares, conforme preceitua o artigo 2º da Lei 12.318/2010 (Anexo A):

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

No que concerne à caracterização da alienação parental, a lei é bem clara, definindo nos incisos do parágrafo único, ainda no artigo 2º, as formas exemplificativas, quais sejam:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

⁵⁴ SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim Vieira. Síndrome da alienação parental: o bullying nas relações familiares. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&ar>>. Acesso em: 2 out.2011.

- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

As formas de alienação deverão ser declaradas pelo juiz ou constatadas através de estudo social realizado junto ao menor. Não podemos deixar de salientar que pode haver outras formas de alienação, a serem detectadas pelo Poder Judiciário. Como bem acentua Maria Berenice Dias, “[...] a finalidade é uma só: levar o filho a afastar-se de quem o ama”.⁵⁵

É importante dizer que o maior prejudicado nessa prática reiterada é sempre o menor, privado da convivência com um dos pais ou alguém de sua família. Assim preceitua o artigo 3º de respectiva lei:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Neste sentido, têm-se decidido os Tribunais:

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo sau-

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. De acordo com a Lei 12.318 (Lei de Alienação Parental). 2. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 16.

dável. 2. A mera suspeita da ocorrência de alienação parental não pode impedir o contato entre pai e filhos, devendo as visitas continuarem a ser realizadas conforme estabelecido, devendo assim permanecer até que seja concluído o estudo social. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70041803495, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 08/04/2011).⁵⁶

Neste caso observamos uma denúncia de alienação parental contra o pai, o que de plano não foi comprovado, tanto que o direito de visitas foi mantido até que o estudo social junto ao menor seja realizado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. Em que pese haver entre o ex-casal um forte clima de beligerância, com evidentes demonstrações de alienação parental de ambas as partes em relação a cada um dos filhos que se encontra sob sua guarda, a regulamentação de visitas mostra-se recomendável a fim de preservar o vínculo afetivo do menor com a mãe e com a irmã, de quem também se viu afastado. Em razão do longo período de afastamento - aproximadamente um ano - as visitas devem se dar em finais de semana alternados e supervisionadas por Assistente Social, ficando a cargo do juízo de origem, por estar mais próximo aos fatos, detalhar os dias, horários e locais em que ocorrerão. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70038966255, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/11/2010).⁵⁷

Com a quebra dos laços afetivos existentes entre os genitores, os menores ficam expostos às constantes brigas e ofensas.

⁵⁶ BRASIL, Rio Grande do Sul. Agravado de Instrumento Nº 70041803495, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 08/04/2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 24 out. 2011.

⁵⁷ Idem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA DE MENOR. DECISÃO QUE RESTABELECEU AS VISITAS PATERNAS COM BASE EM LAUDO PSICOLÓGICO FAVORÁVEL AO PAI. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. Ação de alteração de guarda de menor em que as visitas restaram reestabelecidas, considerando os termos do laudo psicológico, por perita nomeada pelo Juízo, que realizou estudo nas partes envolvidas. Diagnóstico psicológico constatando indícios de alienação parental no menor, em face da conduta materna. Contatos paterno filiais que devem ser estimulados no intuito de preservar a higidez física e mental da criança. Princípio da prevalência do melhor interesse do menor, que deve sobrepujar o dos pais. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70028169118, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 11/03/2009).⁵⁸

Devidamente comprovado através de estudo social e levando em consideração o princípio do melhor interesse do menor, o magistrado entendeu ser imprescindível a convivência paterna, que deverá ser estimulada até que se restabeleça a relação entre pai e filho.

4.2 Tutela e meios de prova

Nos termos do artigo 4º da Lei de Alienação Parental:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

⁵⁸ BRASIL, Rio Grande do Sul. Agravado de Instrumento nº 70028169118, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 11/03/2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 24 out. 2011.

Portanto, o indício quanto à possível existência da alienação parental por um dos genitores pode ser reconhecido *ex officio* pelo próprio magistrado ou até mesmo pelo membro do Ministério Público, por provocação da parte interessada ou atuando como fiscal da lei.

Salienta-se, ainda, que a matéria pode ser suscitada a qualquer momento processual, até o trânsito em julgado da demanda principal. E, posteriormente, deverá ser ajuizada ação autônoma com o objetivo de reconhecer a prática dos atos de alienação parental e tomadas as devidas medidas a fim de preservar o menor.

De acordo com Fábio Vieira Figueiredo, a discussão acerca da alienação parental deve respeitar aos princípios constitucionais da efetividade, contraditório e ampla defesa, pois a ação deve ter prioridade de trâmite sobre as demais, e todos os meios de prova tidos como necessários deverão ser produzidos.⁵⁹

Ao analisar o caso concreto, o magistrado deverá tomar as medidas necessárias a fim de preservar a dignidade física e moral do menor, bem como a sua proteção psicológica e, para isso, estabelecerá provisoriamente meios para salvaguardar os direitos do genitor que se diz vítima ou, então, coibir possível agressão narrada na peça exordial.

O parágrafo único do artigo 4º vem para reafirmar todo o exposto:

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

O magistrado, como dito anteriormente, deverá agir com cautela, e, ressalvados os casos em que há iminente risco à integridade

⁵⁹ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. Saraiva: São Paulo, 2011.

física ou psicológica do menor, deverá assegurar no mínimo o direito de visitas.

Discute-se a aferição, por parte do magistrado, da existência ou não da alienação parental, conforme artigo 5º: “Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”.

O laudo pericial deverá realizado por profissional competente para diagnosticar atos de alienação parental e terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial da criança ou adolescente e de todos os envolvidos. Tendo em vista o princípio constitucional da eficácia, já mencionado, o perito deverá entregar o laudo no prazo de 90 dias, prorrogável tão somente com autorização judicial.

A importância da realização desse tipo de estudo social é acentuada nas ementas ora apresentadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ACORDO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS E PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO DE ACORDO E ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente. 2. Deve sempre prevalecer o interesse da infante acima dos interesses e conveniência dos genitores. 3. Descabe alterar a guarda da filha, quando resta comprovado que a criança vem recebendo os cuidados necessários e apresenta desenvolvimento saudável sob a guarda da mãe, não restando configurada a alienação parental. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70043806686, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 24/08/2011).⁶⁰

⁶⁰ BRASIL, Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70043806686, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 24/08/2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 24 out. 2011.

Não se pode fundar uma decisão tão somente em especulações, pois, se assim fosse, no caso em tela o magistrado teria cometido um grande erro em modificar a guarda e responsabilizar a mãe. Como é possível observar, após a realização do estudo social, constatou-se que a criança estava recebendo todo o cuidado e proteção adequados, não havendo nenhum motivo que ensejasse a pretensão do pai.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO LIMINAR DE CANCELAMENTO/ REVOGAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. LAUDO PSICOLÓGICO INDICANDO A MANUTENÇÃO DE VISITAS. Não sendo constatado, através laudos de avaliação social e psicológica, indicativos seguros de que o genitor seja o autor dos abusos praticados contra os filhos - duas crianças de 06 e 04 anos de idade -, assim como os elementos técnicos apurados demonstram a existência de vínculos fortalecidos entre pai e filhos, evidenciado ainda o desencadeamento de alienação parental por parte da genitora, tais circunstâncias ensejam a manutenção das visitas paternas deferidas na origem, enquanto se desenvolve a instrução processual, com a qual se aguarda elementos seguros para decisão da ação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70041232992, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 25/05/2011).⁶¹

Esse infelizmente é outro exemplo do que muito foi dito, a mãe alienadora provavelmente inseriu falsas memórias nos filhos menores, o que somente foi desmentido através do laudo.

Maria Luiza Póvoa Cruz faz uma observação a esse respeito:

A tão falada síndrome de alienação parental, hoje conhecida por todos que militam na área de família, parece esquecida em situações dessa natureza. Não se indaga, não se questiona, não se produzem provas, no Juízo da Família, no primeiro momento. Penaliza-se, depois se produzem as provas.

⁶¹ BRASIL, Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70041232992, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 25/05/2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 24 out. 2011.

Audiências, inspeção judicial, laudos de peritos da área são realizados após genitor e criança/adolescente serem separados, pelo Juízo da causa.⁶²

Por este motivo é tão importante que o magistrado haja com cautela em suas decisões provisórias, devendo evitar separar o genitor da criança ou adolescente, pois esse ato pode causar danos piores do que se realmente estivesse sendo alienado.

4.3 Soluções e alteração de guarda

Se, diante das provas produzidas nos autos, restar configurada a prática da alienação parental, o juiz deve determinar medidas que revertam esse processo, que são as elencadas no artigo 6º de referida lei:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

A exemplo da aplicação de multa pecuniária em caso de descumprimento do regime de visitas, temos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DIREITO DE VISITAÇÃO POR PARTE DO GENITOR. DESCUMPRIMENTO REITERADO DO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO POR PARTE DA GENITORA. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PA-

⁶² CRUZ, Maria Luiza Póvoa. A síndrome da alienação parental, escudada pelo Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=681>>. Acesso em: 2 out. 2011.

RENTAL. FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DAS VISITAS. Caso concreto em que desde junho de 2007 o genitor não consegue efetivar o direito de conviver com sua filha, postulando reiteradas vezes a busca e apreensão da criança. Por outro lado, a genitora não apresenta justificativa plausível para o descumprimento do acordado, cabendo ao Judiciário assegurar o convívio paterno, em atenção ao melhor interesse da infante. Embora compreenda excessiva a medida postulada, é cabível a determinação de cumprimento por parte da agravada do acordo de visitação, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento da decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70043065473, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 14/07/2011).⁶³

É importante salientar que as medidas acima expostas são apenas exemplificativas, podendo existir outras que o juiz acreditar serem cabíveis ao caso em concreto, sendo-lhe facultada também a possibilidade de cumular medidas em uma mesma decisão.

De acordo com Fábio Vieira Figueiredo, não é possível evidenciar uma sequência fixa para a aplicação dessas medidas, ou seja, para que haja a aplicação de uma medida mais robusta, como, por exemplo, a suspensão da autoridade parental, é dispensável que antes tenha havido a advertência do alienador.⁶⁴

Ainda segundo o autor:

Oportuno lembrar que todas as medidas postas à disposição do juiz são para atender o melhor interesse do menor, afastando os malefícios da alienação parental, sendo que, passado o mal, ou seja, não mais evidenciada a ocorrência da

⁶³ BRASIL, Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70043065473, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 14/07/2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 24 out.2011.

⁶⁴ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 71-72.

alienação parental, poderá o magistrado levantar a restrição imposta, diante da dinâmica da própria vida.⁶⁵

Como consequência da alienação parental poderá haver a alteração da guarda, levando-se em conta o princípio do melhor interesse do menor em detrimento do interesse dos genitores. A guarda poderá ainda ser exercida de forma compartilhada, mas para isso é necessário avaliar o perfil psicológico, social e cultural dos pais, além do grau de relacionamento entre eles após a ruptura. Assim preceitua o artigo 7º: “A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada”.

Vale dizer que a guarda poderá ser modificada a qualquer momento, pois, assim como o regime de visitas, não faz coisa julgada material. Assim, sendo identificada a alienação parental, o genitor ou qualquer outra pessoa detentora da guarda do menor poderá ser destituído.

4.4 Competência e vigência da norma

A competência para o exercício quanto à alienação parental é fixada através da matéria e não poderá ser infringida pelas partes, de acordo com o artigo 8º:

A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Tratando-se de ação incidental dentro de outra demanda, como guarda ou regime de visitas, o juiz automaticamente se revela competente para processá-la e julgá-la. No caso de ação autônoma,

⁶⁵ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 72.

competirá à Vara Especializada da Infância e da Juventude ou à Vara Cível de Família e Sucessões, no caso de omissão da norma.⁶⁶

Segundo Fábio Vieira Figueiredo, o último domicílio do menor ou de seu representante legal, antes da mudança, “[...] será o competente para o ajuizamento da ação, diante da interpretação do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do inciso I do artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.”⁶⁷

Diante da extrema importância da integral proteção do menor, o legislador optou por não estabelecer o prazo de *vacatio legis*. Por essa razão, a lei de alienação parental, em conformidade com o seu artigo 11º, entra em vigor na data da sua publicação.

4.5 Artigos vetados

Os artigos 9º e 10º da lei de alienação parental foram vetados, sendo que o primeiro dizia respeito à mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial; e o segundo, ao relato falso de alienação parental por parte de um dos genitores.

As razões expostas pelo legislador acerca da mediação são que o dispositivo contraria a lei de intervenção mínima do Estado e que eventual medida para a proteção do menor deve ser exercida tão somente pela autoridade cuja ação seja indispensável, no caso o magistrado ou membro do Ministério Público. Já no tocante ao relato falso, tal artigo seria dispensável, já que o Estatuto da Criança e Adolescente dispõe de mecanismos suficientes para inibir os efeitos dessa prática.⁶⁸

4.6 Prática processual

A alienação parental, como vimos nos itens anteriores, normalmente ocorre após a ruptura do casal de fato ou de direito. Neste contexto, diz-se que o genitor vítima terá legitimidade ativa para

⁶⁶ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 80.

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ Idem, p. 83-84.

propositura da ação autônoma, que deverá correr o rito ordinário, tendo em vista a complexidade do assunto abordado.

O magistrado, analisando o caso concreto, poderá fazer uso da tutela antecipada, aquela concedida antes da prolação da sentença judicial, a fim de aplicar uma das medidas anteriormente elencadas no artigo 6º da lei de alienação parental.

Por fim, passamos a falar sobre os pedidos. Nesse sentido, tem-se inclusive, decidido os Tribunais:

ACÇÃO DECLARATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O pedido de declaração de ato de alienação parental pode ser formulado incidentalmente na ação de separação do casal ou de regulamentação de visitas, não havendo motivo para o pedido em ação autônoma. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70041227760, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 14/09/2011).⁶⁹

Sabe-se que é possível haver a cumulação de pedidos na petição inicial, objetivando economia processual e maior rapidez no julgamento da demanda.

Neste sentido, Fábio Vieira Figueiredo destaca a existência da cumulação do pedido de fixação de indenização por danos morais sofridos na ação de alienação parental⁷⁰. Tal possibilidade decorre do artigo 292 do Código de Processo Civil, uma vez que estejam presentes os requisitos legais, quais sejam: a compatibilidade entre os pedidos, juízo competente e procedimento adequado.

4.7 Aplicabilidade

Para discutirmos a aplicabilidade da lei de alienação parental é necessário retomar a um assunto já abordado, que é a vigência

⁶⁹ BRASIL, Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70041227760, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 14/09/2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>.. Acesso em: 24 out.2011.

⁷⁰ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 95.

da norma, pois, como vimos, referida lei entra em vigor na data de sua publicação. Portanto, o magistrado e pessoas interessadas já dispõem desse mecanismo desde agosto de 2010, há pouco mais de um ano, tempo ainda exíguo para qualquer afirmação.

De acordo com Eveline de Castro Correia:

O grande desafio do Poder Judiciário será conceder uma tutela satisfativa rápida e eficiente para todas as partes, o que quer dizer no caso específico, para os filhos. Vale ressaltar que, esta decisão não poderá ser tomada apenas com o bom senso e livre convencimento, o juiz necessitará de alguns profissionais de outras áreas. Ao final da pesquisa conclui-se que a alienação não ocorre somente nas famílias abastardas, é um fenômeno perfeitamente encontrado em todos os níveis de classes da sociedade. O alienador, que fora magoado na relação anterior e transfere para o filho de forma patológica esta mágoa, não tem como finalidade o poder econômico.⁷¹

É sabido que o maior prejudicado na prática de alienação parental, com absoluta convicção, é o menor, que deixa de usufruir da convivência materna ou paterna em razão da monstruosidade do genitor em aliená-lo.

Mesmo que, em nossa codificação, o magistrado já dispusesse de meios eficazes para punir o genitor, era mais do que hora de haver uma legislação específica a esse respeito, pois somente através dela é possível delinear o padrão de comportamento correto a ser seguido na hipótese de configuração dessa prática.

Considerações finais

A família evoluiu no decorrer dos tempos, não sendo mais possível tratar como sinônimos família e casamento, o que sempre foi defendido pela Igreja Católica. Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a família passou a ser um gênero do qual entidade familiar é espécie.

⁷¹CORREIA, Eveline de Castro. Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>>. Acesso em: 01 out. 2011.

É preciso entender que atualmente a família é, na realidade, uma busca da felicidade, ou seja, da realização pessoal de cada indivíduo, e para tanto, deve-se ter uma ampla visão do instituto, seja na compreensão conceitual seja em seu histórico.

Independente de sua formação, fato é que, apesar de não ser um dever dela decorrente, mostra-se natural a busca pela sua perpetuação, por intermédio de procriação ou pela adoção, fazendo, assim, ampliar a família com a chegada do filho, que merece adequada e efetiva proteção, sendo necessária a regulação da relação estabelecida entre os pais e seus filhos, por meio do chamado poder familiar.

Como vimos, a alienação parental normalmente ocorre no momento de ruptura do casal, quando um dos pais fica com a guarda de direito da criança e o outro adquire direito a visitação. Trata-se de um momento de transição e, por esta razão, se não for tratado com o devido cuidado e respeito, os traumas desencadeados podem causar graves consequências ao bom desenvolvimento físico e mental do menor.

Muitas vezes, um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, gerando, assim, uma busca em afastá-lo do convívio social, como forma de puni-lo, de se vingar, ou mesmo com o intuito falso de supostamente proteger o filho menor, como se o mal causado ao genitor fosse se repetir ao filho. Denúncias dessa forma de abuso se tornam cada vez intercorrentes em nosso ordenamento jurídico, fato que resultou na promulgação de uma lei específica .

É importante dizer que o maior prejudicado nessa prática reiterada é sempre o menor, privado da convivência com um dos pais ou alguém de sua família, ao passo que a relação afetiva entre pais e filhos deve ser preservada, ainda que a relação entre os pais não esteja mais estabelecida na forma de uma família constituída, ou mesmo jamais tenha se constituído, tendo como principais alicerces os laços de afetividade, de respeito, de considerações mútuas.

Os filhos menores são considerados como o elo mais frágil dentro do contexto da família, e, portanto, recebem especial respal-

do do Estado, tanto que possuem lei específica para disciplinar seus direitos, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante da extrema importância da integral proteção do menor, o legislador optou por não estabelecer o prazo de *vacatio legis*; por esta razão, a lei de alienação parental, em conformidade com o seu artigo 11º, entrou em vigor da data da sua publicação.

Referida lei possui como finalidade identificar os atos de alienação parental, minimizá-los e aplicar a penalidade correta ao alienador.

Referências

BRASIL, Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70028169118, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 11/03/2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 24 out.2011.

BRASIL, Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70038966255, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/11/2010. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 24 out.2011.

BRASIL, Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70041232992, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 25/05/2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 24 out.2011.

BRASIL, Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70041803495, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 08/04/2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 24 out.2011.

BRASIL, Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70043065473, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 14/07/2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>.. Acesso em: 24 out.2011.

BRASIL, Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70043486364, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/10/2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 24 out.2011.

BRASIL, Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70043806686, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Jul-

gado em 24/08/2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 24 out. 2011.

BRASIL, Rio Grande do Sul. Agravo Nº 70037109295, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/07/2010. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 24 out. 2011.

BRASIL, Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70035679141, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 26/05/2010. <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 24 out. 2011.

BRASIL, Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70036753697, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/06/2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 24 out. 2011.

BRASIL, Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70038220976, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 14/04/2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 24 out. 2011.

BRASIL, Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70041058355, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 19/10/2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 24 out. 2011.

BRASIL, Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70041227760, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 14/09/2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 24 out. 2011.

BRASIL, Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70044536969, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 13/10/2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 24 out. 2011.

BRASIL, Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes Nº 70009657982, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 08/10/2004. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/>>. Acesso em: 24 out. 2011.

CORREIA, Eveline de Castro. Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>>

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. A síndrome da Alienação Parental, escudada pelo Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=681>>. Acesso em: 2 out. 2011.

DIAS, Maria Berenice (org.). **Incesto e alienação parental**: realidades que a Justiça insiste em não ver. De acordo com a lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental). 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: RT, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DUARTE, Marcos. Comentários Iniciais à Lei 12.318/2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=697>>. Acesso em: 1 out.2011.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaico. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pampolha. **Novo Curso de Direito Civil**: direito de família. As famílias em perspectiva constitucional. v. VI. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMOS, Patricia Pimental de Oliveira Chambers Ramos. *Abuso Sexual ou Alienação Parental: o difícil diagnóstico*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=695>>. Acesso em: 2 out. 2011.

SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim Vieira. Síndrome da Alienação Parental: o Bullying nas relações familiares. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&ar>>. Acesso em: 2 out. 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

